385R2912

Nº L 279/30 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 19. 10. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 2912/85 DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1985

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 750/85 relativo à aplicação das categorias de qualidade III a determinadas frutas da campanha de 1985/1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1332/84 (2) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 379/71 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1971, relativo à fixação das normas de qualidade para os citrinos (3), definiu uma categoria III para estes produtos;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as categorias de qualidade III só devem ser tornadas aplicáveis se os produtos, que correspondem a estas categorias, forem necessários para cobrir as necessidades de consumo; que esta necessidade, que já foi reconhecida, por um período limitado, para os limões do tipo Verdelli, pelo Regulamento (CEE) nº 1587/85 da Comissão (4), surge actualmente para determinados citrinos, que não os limões; que, tendo em consideração as importantes fluctuações da produção de uma campanha para outra, é conveniente limitar a duração da aplicação das categorias de qualidade III;

Considerando que o Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao anexo do Regulamento (CEE) nº 750/85 é aditado a seguinte menção:

«— laranjas da variedade blonde Oval calabrese: de 1 de Outubro de 1985 a 15 de Julho de 1986,

— satsumas, clementinas, tangerinas e outros híbridos similares de citrinos com excepção das mandarinas: de 1 de Outubro de 1985 a 15 de Maio de 1986.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Outubro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 130 de 16. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 45 de 24. 2. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 154 de 13. 6. 1985, p. 19.